

Povos Indígenas e Justiça de Transição: reflexões a partir do caso Xetá

Indigenous Peoples and Transitional Justice: reflections from the Xeta case

Edilene Coffaci de Lima e Rafael Pacheco

*Edilene Coffaci de Lima é professora do Departamento e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFPR e PQ2 – CNPq.
edilene@ufpr.br*

*Rafael Pacheco é mestrando do PPGA/UFPR.
raffespacheco@gmail.com*

RESUMO

Neste artigo trataremos da reconstrução das memórias do extermínio indígena no Brasil a partir de documentos oficiais, apontando-os como uma “radiografia” do sistema estatal de repressão e graves violações de direitos humanos dos índios no período integracionista (pré Constituição de 1988). Essas peças, ainda, emplacam, pode-se dizer, a inserção da temática indígena nas narrativas sobre a última ditadura brasileira e no campo da Justiça de Transição - aos direitos e políticas de memória, verdade e justiça - no país. A partir do caso do povo Xetá (PR), conforme relatado pela CNV e CEV-PR, pretende-se refletir sobre os efeitos futuros desses documentos e os desafios postos à reparação, com a pergunta: o que pode significar uma justiça de transição para os povos indígenas no Brasil?

PALAVRAS-CHAVE

extermínio indígena; genocídio; Xetá; reparação; justiça de transição

ABSTRACT

In this paper we will discuss the reconstruction of the indigenous extermination memories in Brazil from official documents, seeing them as a radiography of the state's system of repression and grave human rights violations of indigenous peoples in the integrationist rule (before the 1988 Constitution). These pieces, can also said, they include the indigenous peoples as a subject-matter of the last Brazilian dictatorship's narratives, in the transitional justice field – rights to truth, memory and justice – in the country. From the control-case of the Xetá people (PR), as reported by CNV and CEV-PR, we intend to reflect on future effects and challenges led by these documents to reparation initiatives, as we enquire: what could it mean transitional justice for the indigenous peoples in Brazil?

KEY WORDS

indigenous extermination; genocide; Xetá; transitional justice; reparation



Neste artigo¹, pretendemos abordar alguns dos aspectos do processo (inconcluso) de construção de uma memória pública das “graves violações de direitos humanos dos povos indígenas” no período 1946-1988, impulsionado pelos trabalhos das comissões da verdade, publicados a partir de 2014. A partir do conjunto documental organizado pelas pesquisas dessas comissões (documentos oficiais, fotografias, filmes e depoimentos, entre outros), temos a oportunidade de revisita à história indígena no período republicano do ângulo de documentos que nos dão testemunhos da violência, e também uma certa “radiografia” do sistema repressivo do regime integracionista – uma sistematização de seu aparato legal, métodos e técnicas.

O Relatório da Comissão Nacional da Verdade (CNV), publicado no final de 2014, é um passo inicial no reconhecimento pelo Estado brasileiro de que praticou uma política de extermínio contra os povos indígenas. Suas conclusões, ao considerá-los “vítimas” na narrativa oficial sobre a última ditadura brasileira representaram um avanço histórico, ao reconhecer o ideal de *integração* como uma das formas de perseguição política e a dimensão coletiva das violações, estabelecendo um marco para a construção de uma justiça de transição para os povos indígenas, considerada em sua especificidade.

Além da CNV, outras comissões da verdade dedicaram-se a investigar o que se passou com os indígenas no período². Mas, se, por um lado, essas comissões fizeram avançar o esclarecimento histórico das violações de direitos humanos dos povos indígenas, isso não se dá sem certas tensões. Isso se verá no caso da concessão de anistia política aos Aikewara, em uma discussão sobre o problema da motivação política e da dimensão coletiva dessas violações, e, conseqüentemente, das formas de reparação. Além disso, esse processo de caracterização das “graves violações de direitos humanos” tem recolocado discussões sobre termos como *genocídio* e *etnocídio* – bem como de seus correlatos, *grupo étnico*, *etnia*, *etc.* –, tendo provocado formulações antropológicas, como o artigo de Viveiros de Castro (2016) sobre o etnocídio “com especial atenção ao caso brasileiro” e Calheiros (2015) so-

1. Esta é uma versão revisada e atualizada de Comunicação apresentada no Grupo de Trabalho *Povos Indígenas e Violações de Direitos*, no IX Encontro da ANDHEP “Direitos Humanos, Sustentabilidade, Comunidades Tradicionais e Circulação Global”, Vitória (ES), maio de 2016. Aos participantes do GT agradecemos o interesse e o debate em torno dessas ideias.

2. Até a conclusão desta versão, nem todas as CVs haviam concluído seus trabalhos, entre elas a do PR. Dedicaram-se à temática indígena, além da Comissão Nacional (CNV), as comissões estaduais (CEV) de PR, SP; até 2015, a CEVEMG (2015:37) estava com pesquisa “Não iniciada”, e a CEV-SC (2014:15), após listas os povos indígenas habitantes no estado conclui que “(...) Não pesquisamos estes grupos”. O Acervo CNV está depositado no Arquivo Nacional (RJ), e em parte disponibilizados em www.cnv.gov.br. Grande parte deles, e muitos outros estão disponibilizados no Centro de Referência Virtual Indígena do *Armazém Memória* (www.armazemmemoria.com.br).



bre o genocídio (no caso dos Aikewara), e sobre a dimensão coletiva dessas violações (Pierri, 2014; Pierri & Zelic, 2014).

Aqui iremos nos debruçar sobre o que foi relatado por essas comissões a partir do caso dos Xetá (PR), para iniciar uma reflexão, nos sentidos antropológico e político, sobre o processo de reconstrução das memórias do extermínio, em dupla abordagem: primeiro, percorrendo a construção da definição de genocídio que delas emerge em uma primeira leitura das formulações pioneiras de Raphael Lemkin (1944); em seguida, propondo dar início a um diálogo com autores que vêm refletindo sobre esses temas da perspectiva das reparações – que, segundo a voz nativa, seria o “eixo estruturante” da justiça transicional no país (Abrão & Torelly, 2011). O que apresentamos são especulações ainda preliminares, que se pretendem aprofundar em pesquisas em curso; mas, valendo-nos dos passos adiante dados pela CNV e demais comissões, acreditamos que seja preciso seguir neles a fim de avançar, e não deixar esmorecer os esforços de sistematização.

Indígenas, vítimas?

“Os indígenas não enfrentaram a ditadura” e “o extermínio indígena existe desde 1500” são os argumentos comumente mobilizados por diferentes sujeitos, a partir de diferentes matizes ideológicos, para objetar aos povos indígenas sua participação no processo de justiça de transição. Elaboraões mais bem-intencionadas preocupam-se em especificar que os indígenas não teriam resistido “no sentido *político*”³. Não cabe aqui esmiuçar o que se deve entender por isso – pelo “sentido político” –, mas notar que tais afirmações expressam a persistência de certas incertezas quanto à compreensão do terrorismo de Estado para além de certas fronteiras ditas civilizadas da “política” - lá, onde vivem indígenas e parece ser impossível haver “motivação política” porque, afinal, não há política. A centralidade da figura do militante e da forma política das organizações de esquerda urbanas (em detrimento, aliás, não só de indígenas, mas também de LGBTs, da população em situação de rua, de mulheres, de moradores de favelas, etc., vale pontuar), a desconexão da política indigenista do projeto político global do Estado e o entendimento dos indígenas como comunidades passivas



3. Cf. “Comissão da Verdade apura mortes de índios que podem quintuplicar vítimas da ditadura”, UOL Notícias, 12.nov.2012 <<http://goo.gl/gUZbUw>>.

vivendo num vácuo político são alguns dos equívocos que ainda persistem na memória da ditadura, os quais é preciso enfrentar. De modo que, ao mesmo tempo em que se deve reconhecer de saída o avanço histórico representado pela CNV, é preciso ainda insistir na especificidade da questão.

Vigorou no Brasil até a Constituição de 1988 um *regime integracionista*. Fundamentalmente, era negado aos povos indígenas o direito de existirem enquanto coletividades. Concebidos como categoria social transitória, que se deseja superar, os povos indígenas tiveram os seus próprios “modo de ser” como alvo da ação do Estado com vistas a transformá-los em não indígenas.

Assim, remetemos aqui à definição de *integração* presente na obra de Darcy Ribeiro, em sua teoria da *transfiguração étnica*, segundo a qual são classificados como *integrados* os indígenas que

“tendo experimentado todas as compulsões e conseguido sobreviver, chegaram ao século XX ilhados em meio à população nacional, à cuja vida econômica se haviam incorporado como reserva de mão-de-obra ou como produtores especializados de certos artigos para o comércio. Estavam confinados em parcelas do antigo território ou despojados de suas terras, perambulavam de um lado para o outro, sempre escoraçados” (1986:235).



Se aproximamos os termos de Darcy Ribeiro aos de Pierre Clastres ([1980]2004), torna-se óbvia a coincidência, ou superposição, entre os conceitos de *integração* e de etnocídio, entendendo o último termo como “uma negação positiva, no sentido de que ela quer suprimir o inferior enquanto inferior para içá-lo ao nível do superior. Suprime-se a indianidade do índio para fazer dele um cidadão brasileiro” (:57). Neste caso, dispensável dizer, como um cidadão brasileiro subalterno - ou, “transformar o índio em pobre”, nas palavras de Viveiros de Castro (op. cit., p. 23), é “a verdadeira definição antropológica e política de etnocídio”.

Esta concepção, que se expressa no paradigma da *integração*, não era exclusiva nem originária da política indigenista brasileira. John Monteiro (1995), em *O desafio da história indígena no Brasil*, nos lembra que o que ele chama de “tese da extinção” foi traço comum da historiografia e do pensamento social, inclusive da antropologia, tendo servido, em parte, de aporte teórico – e justificativa – para práticas de assimilação forçada, e cujas consequen-

ências são justamente o que nos propomos a examinar: “deslocamento de populações, na imposição de sistemas de trabalho que desagregavam as comunidades, na assimilação forçada, (...) e, em episódios de triste memória, até na violência premeditada e no extermínio físico” (:222). Desse modo, o “desaparecimento” dos indígenas se revela não uma “evolução natural”, mas “o resultado de uma micro e de uma macro política”, como aponta Carneiro da Cunha (2014:11) – e, como demonstraram as CVs, um amplo e complexo conjunto de violações de direitos humanos se instituiu e generalizou como *técnicas* de integração, e o genocídio como política de Estado.

Mesmo que, no período investigado pela CNV, os indígenas não pudessem ser identificados às figuras de “comunista” ou “subversivo” – e a própria CNV aponta que houve situações desse tipo em relação a indígenas tidos por “rebeldes”⁴ –, a leitura desses documentos deixa nítido como eram tidos como em oposição ao projeto político do Estado, no âmbito das políticas de desenvolvimento, e são os termos “empecilho”, “entreve” e “obstáculo” que as representam. É o próprio modo de ser desses povos o elemento que os transforma em inimigos ou, de modo correlato, em “subversivos”, contrários à ordem ou às autoridades de então. A caracterização dos indígenas como inimigos, opositores – “virtuais inimigos internos”, conforme a CNV (:211) – atesta o dito por Clastres (op. cit., p.62): a diferença é eliminada quando representa – se apresenta, diríamos – como oposição, isto é, perigo ao poder do Estado.



Sobre as variações lexicais e semânticas da violência

À primeira vista, poderia se argumentar que a integração dos indígenas não constitui genocídio, mas sim etnocídio, dados os esforços empreendidos – seja pela ação estatal, seja, algumas vezes, a partir da ação missionária – para apresentar aos indígenas valores outros que os seus, a fim de participarem, subalternamente, da comunhão nacional.

Na aparente tensão que se dá para a distinção de genocídio e etnocídio reside, parece-nos, o problema da violência, em duas possibilidades: trata-

4. cf. CNV (2014:245). *O Guia de Fontes para a História Indígena e do Indigenismo em Arquivos Brasileiros: acervos das capitais* (Monteiro, 1994) lista um fundo documental do DOPS/PR no Arquivo Público do Paraná, de documentos apontando a prisão “política” de índios, bem como de monitoramento de instituições ligadas à questão indígena, como SPI, FUNAI, Cimi, Anai, Opan (:139). E uma série de depoimentos de Avá-Guarani presos e torturados no Oeste do Paraná foram reunidos por Packer (2013), parcialmente publicados pela CNV.

se de escolher, e separar, em termos de natureza da violência, se física, se cultural, e uma distinção entre extermínio físico (e massivo) e uma “opressão cultural com efeitos longamente adiados”, como diria Clastres, nesse processo de imposição de um modo de vida sobre outro – o problema, ele observa, quanto a morte de povos, coletivos (op. cit., p. 56)⁵.

A flutuação no uso desses termos – genocídio e etnocídio – se fez ver entre as conclusões das diferentes CVs, e indicam a complexidade dos debates por eles suscitados. A partir delas, faremos uma breve abordagem sobre a noção de genocídio, resgatando as formulações pioneiras do jurista polonês Raphaël Lemkin em *Axis Rule in Occupied Europe – Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress*. Esse procedimento assemelha-se ao de Clastres quanto ao etnocídio, o de buscar “no espírito de seus inventores” seu sentido. Vale ressaltar que Lemkin foi o autor do conceito e uma das principais forças por trás da construção da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, promulgada pela ONU em 1948, e ratificada pelo Brasil em 1952⁶. Segundo Lemkin:



“Designamos genocídio a destruição de uma nação ou um grupo étnico. Esse novo termo, cunhado pelo autor para denotar uma antiga prática em seu desenvolvimento moderno, é feita com o termo grego antigo *genos* (raça, tribo) e o latino *cide* (matar), correspondendo assim em sua forma a termos como tirania, homicídio, infanticídio, etc. De modo geral, genocídio não necessariamente significa a destruição imediata de uma nação, exceto quando alcançado por extermínio em massa de todos os membros de uma nação. Antes, designa um plano coordenado de ações distintas visando à destruição dos fundamentos essenciais da vida de um grupo nacional, no intuito de aniquilar os grupos enquanto tais. Os objetivos de tal plano podem ser a desintegração de instituições políticas e sociais, da cultura, língua, dos sentimentos nacionais, da religião, da existência econômica de grupos nacionais, e das vidas de indivíduos pertencentes a tais grupos. Genocídio é direcionado contra o grupo nacional enquanto uma entidade, e as ações envolvidas são direcionadas a indivíduos, não em sua capacidade individual, mas como membro de um grupo nacional. (...)

5. Em uma crítica à noção, Lucy Mair (1976) aponta a sua dubiedade quanto a quem é a vítima da ação etnocida: se uma cultura, ou uma população, num debate quanto aos termos tribo (tribe) e etnia.

6. Para uma visada na evolução jurídica do conceito de genocídio, que não é nosso objeto, e as deformações sofridas pela proposição original de Lemkin no âmbito das negociações da ONU, cf. Leistenschneider (2007) e Campos (2008).

O genocídio tem duas fases: primeiro, a destruição do modo de ser [national pattern] do grupo oprimido; segunda, a imposição do modo de ser [national pattern] do opressor. Tal imposição, por seu turno, pode ser feita sobre a população oprimida a que se permite permanecer, ou sobre o seu território, após a remoção da população e colonização da área pelos patrícios do opressor” (Lemkin, 1944:79, tradução e grifos nossos)

Tem-se, então, em Lemkin, que o genocídio é a destruição *sem adjetivos* de grupos étnicos. E, mais importante, entrevê o elemento do que se pode chamar por assimilação cultural como um de seus componentes. Neste plano, o extermínio físico aparece como uma das ações possíveis, mas não a essencial; constitui-se fundamentalmente com a intenção de destruição um modo de ser e a imposição de um *outro*. É possível, assim, entrever o etnocídio em relação lógica como o genocídio, ou englobado por ele.

Seguindo tal leitura, não é exagero identificar o integracionismo ao genocídio. A CEV-SP, ao tratar dessa questão, evocou o jurista espanhol Bartolomé Claveiro:

Clavero pondera que se a distinção entre genocídio e etnocídio não é nítida, ela tem um sentido, pois o etnocídio significaria “a destruição de culturas com o efeito análogo do desaparecimento total ou parcial de povos” (“La distinción entre genocidio y etnocidio no es por cierto nada nítida, pero encierra un sentido. Dado que la tipificación internacional del genocidio se ciñe en lo fundamental, aunque no en exclusiva, al exterminio físico, el concepto de etnocidio se ha sumado para significar la destrucción de culturas con análogo efecto de desaparición total o parcial de pueblos [...] cabe plantearse la cuestión de si no resulta ya genocida la destrucción cultural deliberada. La supresión de culturas implica la eliminación de comunidades y así la lesión de individuos en una dimensión neurálgica para sus propias libertades”) (CEV-SP, 2014:6, nota 10, grifos no original)



Por seu turno, a CNV considerou a dimensão coletiva como uma característica das violações de direitos humanos cometidas contra os indígenas: ainda que tenham incidido sobre indivíduos, tiveram como alvos povos como um todo e enquanto tais (:223, grifos nossos).

De certa maneira, integracionismo e genocídio apresentam-se como faces de uma mesma moeda, na mesma medida em que a violência – remoções e desagregação social forçadas, expulsões, sequestros de crianças, extermí-

nio, massacres, envenenamentos, prisões, torturas e proibições tanto quanto a interdição do uso da língua nativa e da realização de determinadas práticas cotidianas ou rituais – constituem uma *tecnologia*, instrumentalizada com o fim de submeter (integrar) e colonizar.

Em outra oportunidade (Lima, 2016b), procurou-se demonstrar como ações de extermínio – envenenamento, rapto de crianças e deslocamentos forçados, por exemplo – constituíram, no período militar, o que pode ser chamado de “tecnologia do contato e das remoções”. Ou ao menos é isso que se pode concluir a partir da observação do que se passou com os povos Xetá (PR) e Tapayuna (MT), ambos também relatados pela CNV, e dos Ofaié (MS). Dando ainda rendimento a essa abordagem, trataremos do caso Xetá, procuraremos enquadrá-la no processo de produção de vazios demográficos (Motta, 1994) ou da ideia de “terra de ninguém” (Tamagno, 2011).

O caso Xetá

A história do contato, desagregação social e desterritorialização forçadas dos Xetá, em Serra dos Dourados (noroeste paranaense), foi relatada pela CNV como um caso emblemático da “produção de vazios demográficos”, e ao qual dá contornos de genocídio, com amparo na Lei do Genocídio brasileira (CNV, p. 223).

Sendo o último povo indígena a ser contactado no Sul do país, os Xetá teriam a sua história impactada para sempre a partir da inclusão de seu território no plano de colonização dirigida executado pelo governo estadual e companhias colonizadoras privadas a partir da década de 1940. Embora registros históricos produzidos por exploradores desde o século XIX indicassem a presença dos Xetá ao longo da margem esquerda do Rio Ivaí, em interações com os Kaingang e os Guarani (Silva, 1998; Mota, 2013)⁷, a negação sistemática de sua existência à revelia dos fatos por parte das autoridades estatais, notadamente o Governo do Paraná, é um dos elementos determinantes de sua tragédia.

Se, também, como asseverou Monteiro (1994:10), a historiografia brasileira foi cúmplice em certo sentido das tentativas de eliminação dos indígenas

7. Os autores elencam as diferentes denominações que referem aos Xetá nesses registros: Xetá, Héta, Chetá, Setá, Ssetá, Aré, Yvaparé, Botocudo.



do imaginário – e do território – nacional, vemos como isso se dá no plano regional. Tanto é que o que inicialmente aparece como uma guerra de versões sobre a presença indígena (isto é, dos Xetá) em Serra dos Dourados revela-se no plano das disputas por terra ocorridas no Paraná, envolvendo o poder público (estadual e federal), e o poder local, agravados no período do contato, 1949-1952.

Notificado pelo então Departamento de Geografia, Terras e Colonização (DGTC) em 1949, e, posteriormente, por agrimensores da Companhia Colonizadora Suemitsu Miyamura & Cia. Ltda., que implantava uma colônia de imigrantes japoneses na área, em 1951, a 7ª Inspetoria Regional do SPI, com sede em Curitiba, realiza expedições de verificação de informações e de busca em Serra dos Dourados, que constata a presença dos Xetá. As informações são reportadas pelo Inspetor Deocleciano de Souza ao Chefe da Inspetoria, Lourival da Mota Cabral, que, num primeiro momento, nega realizar qualquer ação de proteção *alegando não haver mais índios sem contato no Paraná* (Silva, op. cit.:169, nota 201; CNV, 224). Cabe-nos aqui uma observação: Mota Cabral é citado no Relatório Figueiredo - especialmente nos volumes 3 e 4 - por envolvimento com empresas madeireiras que espoliavam terras indígenas no Sul, donde parece possível indicar que esse seu *desinteresse era interessado*.



“Índios Xetás que habitavam a Serra dos Dourados”, reproduzido de Discover Nikkei (Miyamura, 2013).

Certa historiografia paranaense tem se esforçado em desconstruir o mito do vazio demográfico, apontando os seus agentes produtores e os processos sociopolíticos em que estão implicados. Os trabalhos de Lúcio Mota (1994), Kimiye Tomasino (1995) e Nelson Tomazi (1997), por exemplo, pretendem refazer a história social das relações entre os agentes da colonização – empresas colonizadoras, historiadores, geógrafos e entes estatais – que forjaram uma versão legitimadora do empreendimento de reocupação de territórios indígenas no norte do Paraná. É essa produção inscrita no *boom* da colonização do período 1930-1950 que sedimenta essa visão. Segundo Mota, nessa versão, o apagamento da presença indígena se oficializa, sendo o processo de colonização tido por pacífico, “[a] ocupação da região é tida como pacífica, sem lutas ou resistências, uma vez que (...) os povos indígenas simplesmente não existiam” (Mota, *op. cit.*, p. 4)⁸.

E, aqui, recorreremos rapidamente a Alcida Ramos (1993) – como o fez, inclusive a CNV (p. 258, nota 71) – que explorou a noção de “vazio demográfico” como um discurso inerente à ideologia da soberania nacional, que lhe serve de justificativa seus propósitos de criar, por meios concretos – e criminosos – vazios reais. Seu exemplo é a Amazônia e o Projeto Calha Norte, ao final da década de 1980:

Um dos temas mais recorrentes na ideologia brasileira da soberania nacional é o dos vazios demográficos que têm como epítome a região amazônica. (...) Ele foi e continua sendo o leit motif favorito para justificar a invasão de territórios indígenas simbolizado no refrão da “muita terra para pouco índio”.

Assim como as terras da Amazônia aparecem como imensidões geográficas vazias, também os seus habitantes indígenas se tornam eles mesmos existências baldias, (...) Como se fossem terras de ninguém, as áreas indígenas são objeto de especulações nos graus mais variados de ilegalidade. Na maioria dos casos, tais ilegalidades permanecem impunemente. (Ramos, *op. cit.*, p.2-3, grifos no original)

No caso yanomami, uma enorme pista de pouco é construída pelos militares no meio de sua floresta na região de Paapiú, que serviu de entrada para mi-

8. Deslocando-nos um pouco, algo parecido se passa também em países vizinhos. Segundo Liliana Tamagno (2011), que escreve a partir da Argentina, “nesta estrutura colonial, os territórios ocupados por indígenas são utilizados e tidos como terras de ninguém abertas à conquista e à colonização”.



lhares de garimpeiros e de epidemias de sarampo e malária que rapidamente se alastraram. Simultaneamente à expansão do garimpo, o governo militar expulsava e proibia a entrada de agentes assistenciais, sobretudo sanitários, e antropólogos na Terra Yanomami. Daí, Ramos aponta a instrumentalidade das epidemias “para transformar a retórica dos vazios em situação de fato”.

De fato, este foi o cenário em Serra dos Dourados⁹. Enquanto o governo estadual e as companhias colonizadoras vendiam o norte do Paraná como “Eldorado”, “Terra Prometida” e “Nova Canaã” (Tomazi, 1997), a Companhia Brasileira de Imigração e Colonização (COBRIMCO), colonizadora do grupo Bradesco¹⁰, promovia remoções e desaparecimentos forçados de indígenas em caminhões¹¹, e o SPI, por seu turno, uma onda de sequestros de crianças, que lhes serviram de guias nas expedições de busca e a sua distribuição entre famílias de colonos, dentre as quais a de agentes do próprio SPI, e, por fim, a remoção dos xetá sobreviventes para outras terras indígenas kaingang e guarani.

Essa micropolítica do extermínio foi amplamente documentada em registros etnográficos do antropólogo Loureiro Fernandes e do cinetécnico Vladimir Kozák, da então Universidade do Paraná, que acompanharam as expedições do SPI. Ambos enfatizaram, ainda, a política do governo de omissão deliberada e tentativa de ocultação do que efetivamente se passava. Sobretudo Kozák, o pesquisador-cinegrafista que foi mais próximo e simpático aos Xetá, enfatizava que a prática de ocultamento, dentre as quais, tortura de colonos e posseiros, devia-se ao perigo que notícias da presença de indígenas nas áreas à venda afugentassem os compradores, eram sistematicamente “abafadas pelas autoridades” (Kozák, 1981:23).



9. Ao ler as asserções de Alcida Ramos, conforme exposto acima, torna-se inevitável voltarmos-nos à ideia da “tecnologia do contato” como um esforço coordenado de violência. À parte as distâncias temporal e física, a Amazônia descrita pela autora não é tão diversa do que se passou na Serra dos Dourados décadas antes.

10. Em 1969, a Cobrimco encerra suas atividades, passando a ser a Santa Maria Agropecuária Ltda., e compõe o conglomerado agropecuário do grupo Bradesco. Ela possui um dos títulos de posse incidentes sobre o território xetá já identificado pela Funai.

11. A referência a tais caminhões permanece ainda como a maior incógnita na literatura sobre os Xetá. Recentemente – em novembro de 2016 – tivemos a informação de que havia um depoimento no setor de patrimônio histórico de Maringá que poderia oferecer informações mais consistentes sobre o que efetivamente se passou. Um de nós – no caso, Edilene Coffaci de Lima – esteve em Maringá e na Gerência do Patrimônio Histórico da cidade encontrou o depoimento de um pioneiro que oferece pistas dos deslocamentos de populações tradicionais – indígenas, no caso – em caminhões, para liberação de terras na região norte do Paraná; não é possível assegurar, no entanto, que se tratavam de indígenas xetá, o mais provável é que não. De qualquer maneira, cabe registrar a ação realizada, nas palavras do pioneiro Irineu Murazzi, outrora motorista de uma companhia de colonização, em depoimento aos historiadores José Henrique Rollo Gonçalves e João Laércio Lopes Leal, em 24 de março de 1994: “Do lado de cá do rio Ivaí, em São Jorge, que fica às margens direita (sic) do rio Ivaí, dali foram transportados de canoa para a outra margem até Copacabana mais ou menos, e com suas mochilas, pertences, entraram no meu caminhão, um GMC 46, e os transportei de balsa até o porto Andirá então eu fui com eles até Araruna e no meio de Araruna eu deixei eles, dali eles se destinaram de carroça a estas terras devolutas, mas não sei o local nem como eles se instalaram lá. Mas se você pesquisar vai encontrar descendentes deles porque eles se consumiram por ali, desapareceram ou se civilizaram.... Tenho a impressão que eram caboclos paulistas (...)”.

O contexto totalmente desfavorável aos Xetá no embate com a frente pioneira é manifesto por Kozák em duras palavras em *A História dos Hetás*:

“Naquela época, algumas vozes se levantaram em protesto contra a aniquilação da Reserva Florestal do Paraná, que era domínio dos Hëtás. Ninguém deu muita atenção a esses protestos, uma vez que a aniquilação da Reserva Florestal era uma manobra política do próprio Governador e a região da Serra dos Dourados transformara-se numa Meca dos posseiros e colonos. Os protestos foram arquivados e o escândalo foi abafado, já que muita gente das altas esferas estava interessada nas terras situadas nas proximidades do rio Ivaí”. (Kozák, s/d:06)

Amplamente documentado, portanto, o esbulho territorial e quase extermínio enfrentados pelos Xetá, que culminam com a sua dispersão e des-territorialização, convertidos em *displaced persons* – exilados e desterrados (Lima, *op.cit.*) –, bem como a participação de autoridades e instituições públicas de um lado, e setores da sociedade civil de outro, nesses processos. Atualmente, nas palavras dos próprios Xetá, são “emprestados” ou “inquilinos” dos kaingang em cujas terras hoje vivem. A maioria dos sobreviventes e seus descendentes, aproximadamente 160 pessoas¹², vive na TI São Jerônimo (São Jerônimo da Serra, PR) – cerca de 300 km a leste de seu território tradicional, região de Serra dos Dourados – e luta pela demarcação pelo governo federal da Terra Indígena Herarekã Xetá.

Frente à violência da frente de expansão cafeeira sobre o território xetá, diferentes iniciativas da intelectualidade paranaense tentavam interferir em favor dos indígenas. O que apresentamos a seguir são, portanto, indicações de fontes que alertavam para (os perigos de) a “extinção” (*sic*) dos indígenas – correspondências oficiais diversas que contêm tanto denúncias quanto manifestações de apoio – que dão alguma imagem da faceta oficial do extermínio xetá.

Assim, em 1956 – vale lembrar, trata-se do mesmo ano em que se instituiu no Brasil a definição jurídica de genocídio (Lei nº 2.889, de 1 out. 1956) –, intelectuais ligados ao Museu Paranaense, instituição criada na segunda metade do século XIX, escreviam ao então governador Moysés Lupion, um dos personagens mais implicados na usurpação do território xetá:

12. Funai (2014).



O Museu Paranaense o mais antigo centro de estudos indianistas no Paraná vem, através do seu Conselho Administrativo, a presença de Vossa Excelência para ponderar a urgente interferência do governo do Estado, com medidas enérgicas no sentido de impedir que as populações indígenas da Serra dos Dourados sejam esbulhadas do território que lhe pertence por uma ocupação secular e cuja posse lhe é assegurada pela Constituição Federal. (...)

Não assegurar o território a esse grupo indígena, ainda não convenientemente identificado por estes estudos etnológicos será cometer um dos maiores erros administrativos no Paraná, pois é fugir as tradições de humanidade de nossa gente e destruir a última fonte viva da pré-história paranaense.

Certos de que do alto espírito patriótico de Vossa Excelência emanarão medidas para defesa dos interesses da referida população indígena, subscrevendo-nos. Atenciosamente. Frederico Waldemar Lange – Diretor, José Loureiro Fernandes - Antropologista, Pe. Jesus Moure – Zóologo, Vladimir Kozák - Diretor da Secção Cinematografia, Julio Moreira – Diretor da Secção de História (Moreira, 1956 apud Maranhão, 2014:209-10)



Em fevereiro de 1957, após o ofício encaminhado pelos intelectuais vinculados ao Museu Paranaense, Loureiro Fernandes fez nova tentativa de contato com Moysés Lupion – em seu segundo mandato de governador (1956-1960). Sem que possamos assegurar se se trata de um rompimento com seu correligionário, na carta encaminhada ao governador são inequívocas, ainda que comedidas, suas palavras:

“Após tomar conhecimento na região de Dourados sobre a atual situação dos índios Setá e ouvir alguns dos nossos correligionários (sic) da Assembléia Legislativa, deliberei dirigir esta carta a Vossa Excelência na qual quero expressar meu desejo de me desligar de qualquer compromisso de colaboração com Vossa Excelência na solução do problema desses pobres índios. (...)

Face à atitude deselegante dos órgãos administrativos do Governo de Vossa Excelência em relação aos direitos dos Setá, em glebas da Serra dos Dourados, não voltarei a importuná-lo”.

Contudo, oito meses após ao que parecia um rompimento, Loureiro Fernandes volta a insistir com Lupion. Diante das iniciativas das companhias colonizadoras, que avançavam sobre a terra sabidamente indígena:

“Desde o início de seu atual Governo, venho solicitando sua especial atenção para o caso dos Índios Setá da Serra dos Dourados, insistindo que as terras que ocupam entre o Ivaí, o ribeirão 215 e o Indo Ivaí ou Ribeirão dos Índios não podem ser consideradas terras devolutas” (Ofício 42/57)¹³.

Paralelamente à fria omissão do governador Lupion, Loureiro Fernandes endereçava correspondências às esferas federais. Assim, em resposta a uma dessas cartas, enviadas à antropóloga Heloísa Alberto Torres, então presidente do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (CNPI)¹⁴, a 22 de outubro de 1957, escreve:

“Recebi a sua carta de 30 de setembro que nada de positivo pode trazer-me quanto ao caso dos Seta na esfera do S.P.I.; enquanto isso a Companhia Cobrimco, progride e os índios permanecem sem um único ato de proteção por parte dos órgãos especificamente criados para tal caso. (...)”

Começo a acreditar que mesmo a Senhora não terá a chance tão cedo de melhores notícias para os Setá; é provável, quando essas chegarem, que os civilizados da fronteira pioneira do noroeste do Paraná já tenham dado ao problema indígena da região a solução que melhor consulta aos interesses das Companhias de Colonização na região de Dourados”.

Apenas no início da década seguinte, em 1961, se anuncia alguma esperança de os sobreviventes Xetá serem novamente reunidos em terras reconhecidas. Possivelmente em virtude das várias manifestações de apoio aos Xetá, oriundas principalmente da sociedade civil, notadamente das instituições científicas (Museu Paranaense, Associação Brasileira de Antropologia, Congresso dos Americanistas e Museu de História Natural de Nova York, entre outros) que exigiam o reconhecimento de terras aos sobreviventes Xetá, em 30 de maio de 1961, foi criado o Parque Nacional de Sete Quedas, prevendo em seus limites o território xetá à margem do Rio Ivaí.

13. Tal ofício de outubro de 1957, bem como a correspondência anteriormente mencionada, datada de fevereiro do mesmo ano, constam no arquivo do Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas (CEPA) da UFPR, fundado pelo próprio Loureiro Fernandes em meados da década de 1950.

14. Órgão vinculado ao SPI, responsável, no período, pelo estabelecimento das diretrizes da política indigenista, a ser executada pelo SPI.



Entretanto, em vinte anos, dezessete dos quais sob o domínio dos militares, não foram encaminhadas quaisquer providências para a reunião dos sobreviventes xetá no território que lhes foi destinado. Assim, em 04 de junho de 1981, o Parque Nacional de Sete Quedas foi extinto pelo Decreto Presidencial 86.071, assinado pelo General João Batista O. Figueiredo. E os Xetá, dispersos, por força da desagregação forçada, em terras kaingang e guarani e em alguns núcleos urbanos, foram tidos [por] “extintos” ou “em vias de extinção”.

A revogação do decreto do Parque Nacional de Sete Quedas foi sucedida pela inundação de parte daquelas terras para colocar em funcionamento a Usina Hidrelétrica de Itaipu, o que aconteceu em 1982. Com a inundação encerravam-se quaisquer esforços de demarcar terras aos Xetá. Ao sul de Sete Quedas, os Ava-Guarani enfrentavam a ocupação militar, massacres e expulsões forçadas de seus territórios na região entre Foz do Iguaçu, Toledo e Guaíra e, finalmente, sua inundação pelo lago de Itaipu, conforme consta do relatório da CNV¹⁵. Aqui cumpre-nos repetir o dito em outro lugar (Lima, no prelo): “com um único Decreto Presidencial, enredavam-se e subtraíam-se territórios de dois povos indígenas”.

Em entrevista à antropóloga Cecilia Helm, Dival José de Souza, ex-funcionário do SPI e da FUNAI, menciona os esforços de José Loureiro Fernandes, a fim de assegurar aos Xetá as suas terras, então já completamente despossuídos de seu antigo lugar. Correligionário de Lupion (PSD), Loureiro Fernandes talvez tenha imaginado que sua influência pudesse reverter algum resultado:

PROFA. CECÍLIA HELM: Ocorreram tentativas de aldear os Xetá, conseguir uma terra para eles?

INDIG. DIVAL: O dr. Loureiro foi incansável. Fez contatos para que o presidente Jânio Quadros fizesse um Decreto reservando um parque para eles. Teve muitos aborrecimentos devido ao fato que as autoridades não chegaram a cumprir as promessas. Por sua vez, o Serviço de Proteção aos Índios tentou sensibilizar o governador Moysés Lupion para criar uma reserva para os Xetá. (HELM, 2005.:219)

Loureiro Fernandes foi, contudo, ignorado, e é contundente a conclusão do

15. Informações mais detalhadas sobre a história da construção da UHE Itaipu e os impactos socioambientais que causou, particularmente aos Avá-Guarani, podem ser encontradas na coletânea recém-publicada de Danielle Mamed, Manuel Caleiro e Raul Bergold (2016).



ex-sertanista: “O extermínio foi devido à falta de interesse das autoridades governamentais” (*Idem*:20).

Em 30 de junho de 2014 foi publicado no Diário Oficial o resumo do relatório da FUNAI que identifica a TI Herarekã Xetá, mas sem que maiores encaminhamentos tenham sido feitos desde então. Existem em curso oito contestações à demarcação, sendo que se baseiam parcialmente no argumento do marco temporal, como se se justificasse não estarem justamente na terra da qual foram expulsos e, contraditoriamente, também no fato de que estariam “extintos”. O argumento da suposta extinção dos Xetá é o que acaba fundamentando o argumento do marco temporal. Não deve passar despercebido que, ao mesmo tempo em que a CNV tratou de documentar a sistemática prática de remoções forçadas de comunidades indígenas no período 1946-1988, o judiciário, especialmente a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), indo na contramão, tem anulado demarcações de terra servindo-se da tese do marco temporal¹⁶, legalizando, hoje, os esbulhos do passado. (Souza, 2014; Zelic, 2014).

* * * * *



Em virtude mesmo dos documentos de que nos servimos acima, fazemos um breve parêntese para observar que, transcorrido mais de meio século, os documentos etnográficos deixados pelos seus principais etnógrafos¹⁷, Loureiro Fernandes e Kozák¹⁸, no caso Xetá, alcançaram um outro sentido – transformação operada pelas comissões da verdade (nacional e estadual) e também pelos esforços de delimitação de um território para o grupo, quando os documentos que produziram em meados do século passado serviram para atestar a sua presença na Serra dos Dourados. A “segunda vida” (Leopold, 2008) dos documentos os conduziu à política e aos esforços de reparação da violência sofrida pelo grupo. Se no período em que elaboraram seus registros – sejam escritos, sejam imagéticos – a intenção de Loureiro Fernandes e Kozák, era seguramente informar a surpresa do

16. Para uma crítica bastante robusta ao marco temporal, ver o parecer do jurista José Afonso da Silva (2015).

17. Os documentos aos quais fazemos referência estão, sobretudo, dispersos em instituições de pesquisa e museais, na cidade de Curitiba (PR): Museu Paranaense, Museu de Arqueologia e Etnologia (MAE) e Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas (CEPA), os dois últimos fundados por Loureiro Fernandes e vinculados à Universidade Federal do Paraná, e o Centro de Estudos Bandeirantes (CEB), instituição fundada por intelectuais cristãos no início do século passado, hoje vinculada à PUC-PR, e da qual também fazia parte Loureiro Fernandes.

18. Não é o caso de detalhar aqui, mas cabe chamar a atenção para o valioso registro do linguista Aryon Dall’Igna Rodrigues, que documentou minuciosamente a língua xetá e nos anos anteriores de sua morte havia retomado o estudo junto com Tikuen, sobrevivente do contato, também recentemente falecido.

“encontro” com “últimos índios da idade da pedra”, como escreve o primeiro, na atualidade seus documentos convertem-se em importantes registros históricos (Lima, 2016a) da violência dirigida aos Xetá e servem para sustentar a necessária reparação dos danos a eles causados.

Sabendo o quanto as fontes escritas têm precedência no judiciário sobre as fontes orais (Paraíso, 1994)¹⁹, cabe apontar o quanto os materiais *etnográficos* convertem-se em documentos *históricos*, na medida em que, diferentemente da concepção pela qual foram originalmente elaborados, agora alcançam fins políticos, no sentido de promover reparações históricas²⁰. Por outro lado, se têm precedência as fontes escritas, é preciso notar que, para os Xetá, elas existem em abundância e não se sustentam quaisquer argumentos para agora, simplesmente, ignorá-las.

Justiça de transição: sobre os Aikewara e como mensurar a violência

De saída, indicamos que a mais fundamental limitação dos mecanismos transicionais é sua incapacidade de reconhecer a dimensão coletiva das violações de direitos humanos perpetradas contra os povos indígenas, e, fundamentalmente, como bem observou Calheiros (2015), a indissociabilidade dessas violações com a sua condição étnica.

Embora Calheiros pareça também concordar que “na maioria das vezes genocídio não corresponde ao massacre direto de uma população” (2015, s/p., grifos nossos), baseando-se na própria Lei de Genocídio brasileira (nº 2.889/1956) - que reivindicaria a si o ato de “c) *Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial*”, sendo as práticas de etnocídio por elas “devidamente enquadradas” - conclui, finalmente, que o etnocídio, por vezes, “prescinde de violência física”. Propõe, assim como Viveiros de Castro, que por etnocídio se entenda qualquer ação que viole o disposto no Art. 231 da Constituição de 88 quanto ao reconhecimento aos índios de seus usos, costumes e tradições.

Chamaríamos atenção a outro aspecto da Lei de Genocídio que parece

19. Há aqui certa simplificação, pois são bem mais complexas as relações entre fontes orais e escritas na elaboração de laudos periciais, conforme desenvolvido por Paraíso (1994).

20. Evidentemente, o fenômeno não é inédito. A partir da Constituição de 1988, estudos antropológicos na forma de laudos servem à efetivação de direitos indígenas, especialmente a demarcação de terras. Interessa-nos aqui a mobilização e os usos de materiais etnográficos em processos de justiça de transição.



convergir com nosso entendimento: ela reivindica a si quaisquer ações que causem “lesão grave à integridade física **ou** mental” (diríamos hoje *psicológica? cultural? étnica?*). Parece-nos que, conforme Lemkin, a Lei de genocídio brasileira não percebe a distinção entre violência física e outras quando se age para “destruir grupo étnico” - pois, o genocídio, como “um plano coordenado de ações distintas visando à destruição dos fundamentos essenciais da vida de um grupo nacional, no intuito de aniquilar os grupos enquanto tais” e que pode ter por objetivo “a desintegração de instituições políticas e sociais, da cultura, língua, dos sentimentos nacionais, da religião, da existência econômica de grupos nacionais, e das vidas de indivíduos pertencentes a tais grupos”, para lembrar Lemkin, não parece confundir-se com o *extermínio físico*. E mesmo neste ponto, tratam-se de alvos sociais (sociológicos) estruturais - isto fica mais claro com as palavras de Lemkin (1953, s/p) quanto ao sentido do genocídio na Ucrânia pela União Soviética quando, por exemplo

“Houve uma tentativa de rejeitar/desprezar este ponto alto da crueldade soviética, como uma política econômica ligada à coletivização dos campos de trigo e à eliminação dos *kulaks*²¹, em que os fazendeiros independentes, eram, portanto, necessários. O fato, contudo, é que eram poucos na Ucrânia os fazendeiros de larga-escala afastados entre si. Como o político soviético Kosior declarou no *Izvestia* em 2 de dezembro de 1933, ‘O nacionalismo ucraniano é o nosso maior perigo’, e foi para eliminá-lo, para estabelecer a aterrorizante uniformidade do Estado soviético, que o campesinato ucraniano foi sacrificado.”

Tem-se, aqui, como fundamental, que as violações de direitos humanos que foram reconhecidas pela CNV e outras comissões estabelecem marcos, ainda incertos mas potentes, para rememorar alguns debates em torno desses temas e convergir esforços de pesquisa abertos nessa perspectiva temática: sobre as remoções e os desaparecimentos forçados, do policiamento (como no caso da Guarda Rural Indígena) e das torturas no tronco, e todas demais atrocidades registradas nesses documentos como instrumentos, técnicas, com fins de Estado: “integrar” e “colonizar” - corações, mentes e terras. É preciso reconhecer que o integracionismo foi o que foi: um projeto de eliminação dos povos indígenas, a repressão e a perseguição do “modo de ser”

21. No Império Russo, os *kulaks* eram os proprietários de terras, fazendeiros, que se utilizavam de mão-de-obra assalariada.



de cada um deles, análoga, em sua natureza, à perseguição às liberdades pensamento e religião, como bem observam Pierri e Zelic (2014).

No que tange às formas de reparações, citamos aqui a concessão de anistia política. Em 2014, por exemplo, houve o julgamento histórico da Comissão de Anistia que reconheceu 14 Aikewara como *anistiados políticos*. Em resumo, a Comissão de Anistia reconheceu como “atos de exceção” as violências perpetradas contra os indígenas pelas operações de repressão Guerrilha do Araguaia, na região do Bico do Papagaio. Instalado em território Aikewara, o Exército brasileiro, além de os submeterem a confinamento, privações e, ainda, forçou alguns deles a guiarem os militares na caça aos guerrilheiros devido ao seu conhecimento da floresta (CNV, p. 245-6; Calheiros, *op. cit.*; Ponce Garcia, 2015).

Este é um episódio em que as incertezas a que nos referimos antes e que persistem como equívocos perigosos na memória da ditadura de 64 assombram – os Aikewara como “caçadores de cabeças” de guerrilheiros. Nesse ponto, além de reiterar Pierri (2014) quanto à importância propriamente histórica da concessão de anistia aos 14 aikewara, é preciso também considerar que a utilização de mão-de-obra indígena por forças estatais, militares e civis, no interior de florestas de seus próprios territórios (valendo-se, evidentemente, tanto de seus corpos quanto de seus conhecimentos), consiste numa das formas de escravidão indígena ainda no século XX, praticada, inclusive, pelo SPI e outros militares e civis – vejam-se as indicações de Packer (2013) sobre o “uso de índios”, os Ava-guarani do Oeste do Paraná, como mão-de-obra que segue, desde o século XIX, passando pela Coluna Prestes e por forças legalistas nos anos 1920, na instalação de um quartel do Exército na área nos anos 1940 e para as empresas colonizadoras no período 1940-1960, isso sem falar da mão-de-obra indígena utilizada na construção de rodovias federais na Amazônia na década de 1970 (Lima, 1994).

No aspecto formal, isso implicará aquilo que foi recomendado pela CNV: alteração do regime do anistiado político, regulamentado pela Lei 10.559/2002. Tal como vige, fundado numa perspectiva *laboral*, tem como ideais beneficiários os trabalhadores urbanos assalariados, prevendo uma única forma de reparação, individual e pecuniária (Abrão & Torelly, *op. cit.*) – como se tudo se reduzisse a um cálculo preciso de horas trabalhadas, de perda de produção. No entanto, tal forma reparatória apresenta-se de saída insuficiente



– sendo o mesmo válido às populações rurais (Novais, 2015). É a conclusão de Calheiros (op.cit) sobre a anistia aikewara, cuja principal reivindicação, “aquela que os próprios julgam ser capaz de diminuir os danos causados pela intervenção do Estado”, qual seja, a devolução das terras usurpadas e distribuídas a fazendeiros pelo Estado, não pode ser atendida a contento.

Evidentemente também que tais processos são novas possibilidades etnográficas, veja-se Ponce Garcia (2015) sobre a produção da memória da guerrilha do Araguaia pelos Aikewara no quadro do processo transicional brasileiro, e que podemos, portanto, sobre eles refletir e, de alguma forma, colaborar. Iniciativas de memória com vistas ao “esclarecimento histórico” – que não é senão colocar a história (oficial) outra vez à prova/em xeque – nos serão portas para nos reorientarmos a um dimensionamento – mais realista tanto da violência quanto de seus legados - os *efeitos* dessas violações de direitos humanos, o *genocídio*, o sofrimento, a *desagregação social*, o exílio, a memória dos *desaparecidos*, ao mesmo tempo que se recuperam as histórias de suas formas de resistência. Além de apontar, desde sua perspectiva, a sua *justa* reparação.



Dado o exposto, conclui-se, como vários autores têm insistido, a verdadeira efetivação do direito à memória e à verdade para os povos indígenas não pode, como foi até o momento, passar ao largo de suas próprias memórias, ou tratado como assunto de segunda categoria. A reconstrução dessa(s) memória(s) exige a participação dos principais interessados, que trazem em sua memória – quando não mesmo em seus corpos – as marcas tanto da violência quanto de sua resiliência, em que residem as bases do que pode se pretender como uma justiça de transição para os povos indígenas.

Referências bibliográficas

Abrão, P.; Torelly, M. “O programa de reparações como eixo estruturante da justiça de transição no Brasil”. In: Reátegui, F. (Org.). *Justiça de transição: manual para a América Latina*. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça; Nova Iorque: Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011. 576 p.

BRASIL. COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Relatório: textos temáticos. Brasília: CNV, 2014 (Relatório da Comissão Nacional da Verdade; v. 2, Texto 5, pp. 203-262). Disponível em <<http://goo.gl/SbuQKH>>, acesso em maio, 2016.

Calheiros, Orlando. “No tempo da guerra’: algumas notas sobre as violações de direitos dos povos indígenas e os limites da justiça de transição no Brasil”. In *Verdade, Justiça, Memória RE-VISTA [online]*, v.10, 2015. Disponível em <<http://goo.gl/446kOQ>>, acesso em maio, 2016.

Campos, Ricardo Ribeiro. O genocídio e sua punição pelos tribunais internacionais, *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, DF a. 45 n. 178 abr./jun. 2008, pp. 92-103.

Carneiro da Cunha, Manuela. “Introdução”. In Carneiro da Cunha, M. e Cesarino, P. (Orgs.). *Políticas culturais e povos indígenas*. São Paulo, SP: Cultura Acadêmica, 2014.

Clastres, Pierre. “Do etnocídio”. In. *Arqueologia da violência*. São Paulo, Cosac Naify, 2004 (1980). pp. 55-63.

Fundação Nacional do Índio. Resumo do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação da Terra Indígena Herarekã Xetá. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 30 jun. 2014, Seção 1, no 122, p. 70-1.

Gonçalves, José H. Rollo. “A ‘mística do pioneirismo’, antídoto contra o socialismo: Bento Munhoz da Rocha Neto, a reforma agrária e o norte do Paraná nos anos 50 e 60”, *Revista de História Regional* 2 (1):145-171, 1997.

Helm, Cecília Maria Vieira. “Entrevista (Dival José de Souza)”. *Arqueologia: Revista do Centro de Estudos e Pesquisas Arqueológicas*, v. 3, Número especial, Curitiba: CEPA, p. 217-220, 2005.

Kozák, Vladimir. Os índios Héta: peixe em lagoa seca. *Boletim do Instituto Histórico, Geográfico e Etnográfico Paranaense*, v. XXXVIII, Curitiba, 1981.

Kozák, Vladimir. *A história dos Hetás*. Curitiba. MS, sem data. (acervo do Museu Paranaense). Disponível em goo.gl/5blGfp, acesso em nov 2016.

Leistenschneider, Najman Alexander Aizenstatd. La origen y evolución del concepto de genocidio. *Revista de la Facultad de Derecho*, Universidad Francisco Marroquín, Guatemala (Guatemala), no. 25, 2007, p. 11-22.

Lemkin, Raphaël. *Axis Rule in Occupied Europe – Laws of Occupation, Analysis of Government, Proposals for Redress*. Washington: Carnegie Endowment for International Peace. 1944.

_____. “Soviet Genocide in Ukraine”. In L.Y. Luciuk (ed.). *Holodomor: Reflections on the Great Famine of 1932-1933 in Soviet Ukraine*. Kingston: The Kashtan Press, 2008. Disponível em <<https://goo.gl/PcuziV>>, acesso em nov. 2016.

Leopold, Robert. “The second life of ethnographic fieldnotes”. *Ateliers du LESC [online]*, v. 32, 2008. Disponível em <<http://goo.gl/1gYbEF>>, acesso em maio, 2016.

Lima, Edilene Coffaci. *Katukina: história e organização social de um grupo pano do alto Juruá*. Dissertação de Mestrado (Antropologia), USP, 1994.

Lima, Edilene Coffaci. “De documentos etnográficos a documentos históricos: a segunda vida dos registros sobre os Xetá (Paraná, Brasil)”. Comunicação apresentada no VI Congresso da APA, 2016a, Coimbra (Portugal).

_____. “Exílios índios: deslocamentos compulsórios no período militar”. Comunicação apresentada no Cesta Básica, CESTA/USP, out. 2016b.

_____. “Os Xetá: extraviados, sobreviventes, vivos”. SOTTO MAIOR, Olympio (org.). *Relatório da Comissão Estadual da Verdade – Paraná*. Curitiba: MPE. (no prelo).

Mamed, Danielle; Caleiro, Manuel e Bergold, Raul. *Os Avá-Guarani no Oeste do Paraná: (Re)Existência em Tekoha Guasu Guavira*. Curitiba: Letra da Lei, 2016.

Mair, Lucy. “Notas sobre el etnocidio”, *Nueva Antropología. Revista de Ciencias Sociales*, Instituto de Investigaciones Jurídicas/UNAM, nº. 3, 1976, pp. 95-100. Disponível em <<https://goo.gl/OtKb0E>>, acesso em nov. 2016.

Maranhão, M. F. C. “Índios, negros e caçaras: etnografia e imagem na antropologia pa-



ranaense entre as décadas de 1940 e 1950”. *O Ideário Patrimonial*, v. 2, jul. 2014, Tomar: Instituto Politécnico de Tomar, pp. 186-219.

Medeiros, R. Evolução das tipologias e categorias de áreas protegidas no Brasil, *Ambiente & Sociedade* – Vol. IX nº. 1 jan./jun. 2006.

Miyamura, Hidemitsu. “Filme antigo (2): a colonização da Serra dos Dourados”, 2013. Disponível em <<https://goo.gl/2tnrfK>>, acesso em nov. 2016.

Monteiro, John Manuel (Org.). *Guia de Fontes para a História Indígena e do Indigenismo em Arquivos Brasileiros: acervos das capitais*. São Paulo: NHII/USP: FAPESP. 1994 (Série Instrumentos de Pesquisa).

_____. “O desafio da história indígena no Brasil”. In: Silva, Aracy Lopes da e Gupioni, Luiz Donizete B. *A temática indígena na escola – novos subsídios para professores de 1º e 2º graus*. Brasília: MEC/MARI/UNESCO, 1995.

Moreira, J.E. (1956) - Ofício de 19 mar. 1956, encaminhado pela direção e pelos diretores das seções científicas do Museu Paranaense ao governador do Estado do Paraná, Moisés Lupion. Livro de Correspondências do Museu Paranaense de 1956-1957.

Mota, Lúcio Tadeu. A construção do “vazio demográfico” e a retirada da presença indígena na história social do Paraná, *Pós-História* (UNESP. Assis), v. 1, p. 123-137, 1994.

_____. *Os Xetá no vale do rio Ivaí 1840 - 1920*. 1. ed. Maringá, PR: Eduem. 2013.

Novais, Adriana. A memória da repressão e violência no campo em tempos da Comissão Nacional da Verdade, *Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos, Bauru*, v. 3, n. 2, p. 43-55, jul./dez. 2015 (5). Disponível em <<https://goo.gl/7hsSlo>>, acesso em nov. 2016.

Packer, Ian. Violações dos direitos humanos e territoriais dos Guarani no Oeste do Paraná: Subsídios para a Comissão Nacional da Verdade. São Paulo, SP: Centro de Trabalho Indigenista. 2013, pp. 110. Disponível em <<https://goo.gl/Z14gwM>>, acesso em nov. 2016.

Paraná. Comissão Estadual da Verdade Teresa Urban. Relatório da Comissão da Verdade - PR Teresa Urban. Paraná: CEV/PR, 2014.

_____. Consultoria Geral do Estado. Parecer nº 582, de 07/11/1955 (cópia), assinado por Newton de Souza e Silva. Assunto: “Acôrdio com o Serviço de Proteção aos Índios”. Relatório Figueiredo, pp. 4453-4457 [4340-4344]. *Centro de Referência Virtual Indígena*. Disponível em <<http://goo.gl/lteZ3K>>, acesso em mai. 2016.

Pierri, Daniel. “A reparação e o desagravo que falta aos povos indígenas”, *Folha de S. Paulo*, Opinião, 23.set.2014. Disponível em <goo.gl/IJrwoX>, acesso em nov. 2016.

Pierri, Daniel e Zelic, Marcelo. Povos indígenas na mira da ditadura e do Congresso, *Folha de São Paulo*, Tendências e Debates, 17. dez. 2014. Disponível em <goo.gl/wWvelV>, acesso em nov. 2016.

Ramos, Alcida. “O papel político das epidemias: o caso yanomami”, *Série Antropologia*, n. 153, Brasília: Departamento de Antropologia, UnB. 1993. Disponível em <<http://goo.gl/JeRsHw>>, acesso em mai. 2016.

Ribeiro, Darcy. *Os índios e a civilização. A integração das populações indígenas no Brasil moderno*. Petrópolis, Vozes, 1986.

Silva, Carmen Lucia da. Sobreviventes do Extermínio: uma etnografia das narrativas e lembranças da sociedade xetá. Florianópolis, 1998. Dissertação (Mestrado em Antropologia) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 1998.

Silva, José Afonso. “Parecer”, ms, 2015. Disponível a partir de goo.gl/JXA2On. Consultado em 14 de nov de 2016.

Souza, Oswaldo. “Decisões recentes ameaçam direitos territoriais indígenas e abrem polêmica no STF, *Instituto Socioambiental [online]*, 17 out. 2014. Disponível em <goo.gl/zTRTSw>, acesso em nov. 2016.



Tamagno, Liliana. “Pueblos indígenas. Racismo, genocidio y represión”, Corpus. *Archivos virtuales de la alteridade americana*. 1 (2), 2011. Disponível em <goo.gl/pp7pbL>, acesso em set. 2016.

Tomasino, Kimiye. *A história dos Kaingang da bacia do rio Tibagi: uma sociedade Jê meridional em movimento*. Tese de doutorado (Antropologia/USP), 1995.

Tomazi, Nelson Dacio. “Norte do Paraná”: História e Fantasmagorias. Tese de Doutorado (Programa de Pós-Graduação em História). Curitiba, UFPR, 1997. Disponível em <<https://goo.gl/Quqgzh>>, acesso em nov. 2016.

Viveiros de Castro, E. B. Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso Brasileiro. Disponível em <goo.gl/CGq41F>, acesso em nov. 2016.

Zelic, Marcelo. “Povos Indígenas: ainda uma vez o esbulho”, *Carta Capital* [online], Sociedade, 02 dez. 2014. Disponível em <<https://goo.gl/ILBuHa>>, acesso em nov. 2016.

